



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13401.000642/2003-99
Recurso nº 336.855 Voluntário
Acórdão nº **2201-01.331 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 26 de outubro de 2011
Matéria ITR
Recorrente HEINZ SPIEGELBERG
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR

Exercício: 2000

Ementa: ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. ADA. SÚMULA CARF Nº 41.

A não apresentação do Ato Declaratório Ambiental (ADA) emitido pelo IBAMA, ou órgão conveniado, não pode motivar o lançamento de ofício relativo a fatos geradores ocorridos até o exercício de 2000.

ITR - ÁREA DE RESERVA LEGAL - NECESSIDADE DE AVERBAÇÃO NA MATRÍCULA DO IMÓVEL PARA FRUIÇÃO DA ISENÇÃO PREVISTA NO ARTIGO 10 DA LEI Nº 9.393/96.

Para que a área de reserva legal possa ser excluída da base de cálculo do ITR ela deve estar averbada à margem da matrícula do imóvel. Esta obrigação decorre de imposição legal, mais precisamente da interpretação harmônica e conjunta do disposto nas Leis nos 9.393/96 e 4.771/65 (Código Florestal).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento para restabelecer as áreas de proteção permanente e de reserva legal declaradas pelo recorrente, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

FRANCISCO ASSIS DE OLIVEIRA JÚNIOR - Presidente.

(assinado digitalmente)

GUSTAVO LIAN HADDAD - Relator.

(assinado digitalmente)

EDITADO EM: 13/11/2011

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Conselheiros presentes

Relatório

Contra o contribuinte acima qualificado foi lavrado, em 24/11/2003, o Auto de Infração de fls. 12/15, relativo ao Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural, exercício 1999, por intermédio do qual lhe é exigido crédito tributário no montante de R\$56.501,90, dos quais R\$22.933,76 correspondem a imposto, R\$17.200,32 a multa de ofício, e R\$16.367,82, a juros de mora calculados até 31/10/2003.

Conforme Descrição dos Fatos e Enquadramentos Legais (fls. 14), a autoridade fiscal apurou a seguinte infração:

“001 - IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL

Falta de recolhimento do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural, apurado conforme procedimento da MALHA ITR - EXERCÍCIO 1999 abaixo descrito.

Efetuada consulta ao banco de dados do IBAMA contendo os Atos Declaratórios Ambientais - ADA, não foi encontrado registro de ADA para este imóvel. O ADA deveria ter sido requerido no prazo de 6 meses contados da data final de entrega da Declaração de Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (30/09/1999) e encerrou-se em 30/03/2000.

O contribuinte foi autuado no exercício de 1998 pelo mesmo motivo, falta do ADA. Porém, foi apresentado Parecer Técnico do IBAMA reconhecendo a Áreas de Preservação Permanente. Mas, como as Áreas de Preservação Permanente e de Utilização Limitada somente são consideradas isentas, conforme IN SRF nº 67 abaixo transcrita, se possuírem o ADA e este tiver sido requerido no prazo legal, as mesmas foram, então, consideradas tributáveis e recalculado o imposto.”

Cientificado do Auto de Infração em 28/11/2003 (AR de fls. 19), o contribuinte apresentou a impugnação de fls. 21/35, cujas alegações foram assim sintetizadas pela autoridade julgadora de primeira instância:

*“I - após transcrever o art. 10 da Lei nº9.393, de 1996, afirma
"Da leitura atenta do comando normativo acima percebe-se que
o contribuinte procedeu de forma regular ao excluir da área*

tributável declarada aproximadamente 600 hectares de Mata Atlântica inseridas na propriedade.";

II - "Importante destacar que o procedimento de exclusão da área de preservação permanente levada a efeito pelo "de cujus" obedeceu a procedimento administrativo que tramitou perante o IBAMA no qual foi exarado parecer técnico detalhado, onde se descreve e analisa as características da fauna, flora e hidrografia existentes na propriedade, determinando ser a referida propriedade de preservação permanente."

III - "No caso a manifestação oficial do IBAMA no Parecer Técnico 108/95 e no Ato Declaratório Ambiental possuem a mesma finalidade: comprovar a existência de áreas de reserva legal.";

IV - "No caso concreto, a autuação que foi imposta ao contribuinte em decorrência do atraso na apresentação do Ato Declaratório Ambiental, exarado pelo INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS – IBAMA, feriu de morte o que fora insculpido na Carta da República pelo legislador constituinte e mais tarde o que fora insculpido na Lei 9393/96 pelo legislador infra-constitucional.";

V - "Não se pode admitir que uma norma complementar subverta a vontade dos legisladores, de modo a impedir a consagração do mais elevado nível normativo da Constituição Federal.".

A 1ª Turma da DRJ no Recife, por unanimidade de votos, considerou procedente o lançamento, em decisão assim ementada:

“Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial e Rural - ITR

Exercício: 1999

Ementa: ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. COMPROVAÇÃO. A exclusão de área declarada como de preservação permanente da área tributável do imóvel rural, para efeito de apuração do ITR, está condicionada ao reconhecimento dela pelo Ibama ou por órgão delegado através de convênio, mediante Ato Declaratório Ambiental (ADA), ou à comprovação de protocolo de requerimento desse ato àqueles órgãos, no prazo de seis meses, contado da data da entrega da DITR.

ÁREA DE RESERVA LEGAL. COMPROVAÇÃO. A exclusão de área declarada como de reserva legal da área tributável do imóvel rural, para efeito de apuração do ITR, está condicionada ao reconhecimento dela pelo Ibama ou por órgão delegado através de convênio, mediante Ato Declaratório Ambiental (ADA), ou à comprovação de protocolo de requerimento desse ato àqueles órgãos, no prazo de seis meses, contado da data da entrega da DITR.

Lançamento Procedente.”

Cientificado da decisão de primeira instância em 20/09/2006, conforme AR de fls. 51, e com ela não se conformando, o recorrente interpôs, o recurso voluntário de fls. 52/56, por meio do qual reitera suas razões apresentadas na impugnação.

Incluído em pauta de julgamento do dia 10/07/2008, a Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por meio da Resolução nº 301-2.002, converteu o julgamento em diligência para que fosse juntada aos autos a matrícula do imóvel para comprovação da existência de reserva legal.

Devidamente intimado o Recorrente trouxe aos autos os documentos de fls. 133/139. Após o Termo de Encerramento de fls. 142/143 os autos foram remetidos a este Colegiado para julgamento.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Gustavo Lian Haddad

O recurso preenche os requisitos de admissibilidade. Dele conheço.

O presente lançamento decorreu da glosa pela autoridade fiscal das áreas declaradas pela Recorrente a título de (i) Área de Preservação Permanente - APP (600ha) e (ii) Reserva Legal (19ha), em decorrência da ausência de apresentação tempestiva do Ato Declaratório Ambiental – ADA, bem como, no caso da reserva legal, de averbação de área em valor menor na matrícula do imóvel.

No tocante ao APP o critério que levou a autoridade fiscal a efetuar a glosa da área declarada a título de APP foi a ausência de ADA tempestivamente protocolado junto ao Ibama, mesmo tendo sido comprovada com Parecer Técnico do próprio Ibama a existência da referida APP (fls. 06/08).

A jurisprudência deste E. Colegiado, no entanto, já se pacificou no sentido de que a não apresentação do ADA não pode motivar a exigência de ITR até o exercício de 2000, tendo sido editada neste sentido a Súmula CARF nº 41, de aplicação obrigatória por este Colegiado, *in verbis*:

“A não apresentação do Ato Declaratório Ambiental (ADA) emitido pelo IBAMA, ou órgão conveniado, não pode motivar o lançamento de ofício relativo a fatos geradores ocorridos até o exercício de 2000.”

Destarte deve ser restabelecida a APP como declarada pela Recorrente.

Por outro lado, entendo que o lançamento também deve ser revisto em relação à área de reserva legal glosada de 19ha, tendo em vista a comprovação de existência de reserva legal em valor inclusive superior ao declarado.

De fato, ao examinar a documentação trazida aos autos após a diligência, especialmente a cópia da matrícula do imóvel (fls. 134/135), verifico a existência de averbação de reserva legal de uma área de 206,94ha.

A existência da averbação em questão foi, inclusive, reconhecida pela d. Autoridade Fiscal no Termo de Encerramento de Diligência (fls. 142/143), embora tenha sido ressaltado pela referida autoridade que tal averbação somente se deu em exercício posterior ao exercício fiscalizado.

A reserva legal somente foi averbada no ano de 2000, ou seja, posteriormente ao fato gerador objeto do presente lançamento que se verificou em 01/01/1999, mas antes do início do procedimento fiscal, o que para este julgador é que suficiente para provar sua existência.

Importante ressaltar que embora não tenha sido juntado aos autos o Termo de Início de Ação Fiscal, a resposta apresentada pela Recorrente em atenção ao referido termo está datada de 20/11/2002 (fls. 05).

Ademais, tenho para mim que a comprovação das áreas de reserva legal, para efeito de sua exclusão na base de cálculo de ITR, não depende da apresentação do Ato Declaratório Ambiental (ADA), no prazo estabelecido.

Referido entendimento decorre do disposto no artigo 10º, parágrafo 7º, da Lei nº 9.393/96, modificado originalmente pela Medida Provisória nº 1.956-50, de Maio de 2000 e convalidado pela Medida Provisória nº 2.166-67/2001, segundo o qual basta a declaração do contribuinte quanto à existência de área de exclusão, para fins de isenção do ITR, respondendo o mesmo pelo pagamento do imposto e consectários legais em caso de falsidade, *in verbis*:

“Art. 10. A apuração e o pagamento do ITR serão efetuados pelo contribuinte, independentemente de prévio procedimento da administração tributária, nos prazos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, sujeitando-se a homologação posterior.

(...)

§ 7º A declaração para fim de isenção do ITR relativa às áreas de que tratam as alíneas "a" e "d" do inciso II, § 1º, deste artigo, não está sujeita à prévia comprovação por parte do declarante, ficando o mesmo responsável pelo pagamento do imposto correspondente, com juros e multa previstos nesta Lei, caso fique comprovado que a sua declaração não é verdadeira, sem prejuízo de outras sanções aplicáveis.”

Em outras palavras, discordo do entendimento de que para exclusão das áreas de reserva legal e preservação permanente seja imprescindível a apresentação tempestiva do ADA, sendo esse mais um elemento do prova a pretensão do contribuinte.

Analisando a legislação concluo que a finalidade precípua do ADA foi a instituição de uma Taxa de Vistoria que deve ser paga sempre que o proprietário rural se beneficiar de uma redução de ITR com base em Ato Declaratório Ambiental – ADA, não tendo condão de definir áreas ambientais, de disciplinar as condições de reconhecimento de tais áreas e muito menos de criar obrigações tributárias acessórias ou regular procedimentos de apuração do ITR.

A obrigatoriedade do ADA está prevista no art. 1º da Lei nº 10.165, de 27/12/2000, que deu nova redação ao artigo 17-O da Lei nº 6.938/81, *in verbis*:

“Art. 17-0. Os proprietários rurais que se beneficiarem com redução do valor do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural — ITR, com base em Ato Declaratório Ambiental — ADA, deverão recolher ao Ibama a importância prevista no item 3.11 do Anexo VII da Lei nº 9.960, de 29 de janeiro de 2000, a título de Taxa de Vistoria.

[...]

§ 1º A utilização do ADA para efeito de redução do valor a pagar do ITR é obrigatória.”

Da leitura em conjunto dos dispositivos legais acima, verifica-se que o § 1º instituiu a obrigatoriedade apenas para situações em que o benefício de redução do ITR ocorra com base no ADA, ou seja, depende do reconhecimento ou declaração por ato do Poder Público. Por outro lado, a exclusão de áreas ambientais cuja existência decorre diretamente da lei, independentemente de reconhecimento ou declaração por ato do Poder Público, não pode ser entendida como uma redução “com base em Ato Declaratório Ambiental – ADA”.

Assim, a apresentação tempestiva do ADA não é condição indispensável para a exclusão das áreas de preservação permanente e de reserva legal, de que tratam os art.2º e 16 da Lei n.4.771/65 da base de cálculo do ITR. :

No presente caso, tendo havido a contestação da existência da área de reserva legal pela autoridade fiscal a averbação na matrícula (fls. 135) comprova sua existência, inclusive por valor superior ao declarado de 19ha.

Ante o exposto, conheço do recurso voluntário para, no mérito, DAR LHE PROVIMENTO para restabelecer as área de proteção permanente e de reserva legal declaradas pelo Recorrente.

Gustavo Lian Haddad - Relator

(assinado digitalmente)

Processo nº 13401.000642/2003-99
Acórdão n.º **2201-01.331**

S2-C2T1
Fl. 4
